

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER PRÉVIO – PL CM Nº 167/2026

Respeitamos o entendimento apresentado no parecer jurídico. No entanto, consideramos que alguns pontos do projeto precisam ser analisados com mais atenção, especialmente seu caráter autorizativo, a ausência de interferência na estrutura administrativa e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre projetos de iniciativa parlamentar.

Embora o projeto trate de uma medida de interesse público, esse fato, por si só, não torna a matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No presente caso, não está configurado vício de iniciativa, pois a proposta possui caráter facultativo e preserva a liberdade do Executivo para decidir sobre sua implantação. Além disso, o projeto não altera a estrutura administrativa, não cria atribuições para órgãos municipais e não interfere no regime jurídico dos servidores.

O art. 5º da proposição não institui obrigação administrativa autônoma, limitando-se a determinar a observância da legislação ambiental vigente. O art. 40, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.240/2020 já estabelece que os responsáveis por iniciativas isoladas de coleta de resíduos eletroeletrônicos devem assegurar a destinação final ambientalmente adequada de todos os produtos coletados. Quanto às pilhas e baterias, a obrigação de logística reversa encontra respaldo no art. 33, inciso II, da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O art. 6º também não caracteriza vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, reconheceu que a criação de despesas, isoladamente considerada, não torna a matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que a norma não altere a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores.

Além disso, diante do caráter facultativo da proposta, não se estabelece despesa imediata ou obrigatória. Caso o Poder Executivo opte por implantar a medida, eventuais despesas deverão observar a disponibilidade orçamentária e o planejamento dos respectivos exercícios financeiros.



Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Justiça e Redação reconheça a constitucionalidade, a legalidade e a possibilidade de regular tramitação do Projeto de Lei CM nº 167/2026, afastando a conclusão do parecer prévio quanto à existência de vício formal de iniciativa.

